



TC 007.706/2013-8 (peças. 3)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Maracaçumé (MA)

Responsável: Eliza Batista dos Santos Silva (CPF 825.856.363-72), ex-prefeita, gestão 2001-2004.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em razão da não consecução do objeto do Convênio 107/2003 (Siafi 494432- peça 1, p. 52-64), firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé-MA, objetivando a perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-23) e Termo de Convênio (peça 1, p. 52-64), com vigência inicial na data da publicação do extrato no Diário Oficial da União, em 30/12/2003 até 27/6/2004 (Extrato de Convênio, peça 1, p. 66), prorrogada ex officio, conforme Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, sendo o prazo final estendido para 23/12/2004 (peça 1, p.84).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 407.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 370.000,00 da concedente e R\$ 37.000,00 de contrapartida municipal, na forma dos itens 1 e 2 da cláusula quarta, do termo de convênio.

3. Dos recursos federais acordados foram liberados em 16/6/2004, pela ordem bancária 2004OB900815, conforme Relação das Ordens Bancárias Externas (peça 1, p. 82). O crédito ocorreu em 25/6/2004, no valor de R\$ 370.000,00 (extrato bancário peça 1, p.136).

4. A ex-prefeita apresentou a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 114-142), por meio do Ofício 302/2004 de 31/12/2004 (peça 1, p. 114). Antes disso, o Ministério da Integração Nacional, emitiu o Relatório de Campo, datado de 22/11/2004 (peça 1, p. 90-94), acompanhado do Relatório Fotográfico (peça 1, p. 96-112), após visita realizada em 16/11/, constatando do ponto de vista da execução física e da planilha orçamentária, no que se refere ao executado, em 80% dos serviços previstos no objeto do convênio.

5. Notificada por meio do Ofício 1620/CGCONV/DGI/SE/MI de 4/8/2005 (peça 1, p.146), em razão de prestação de contas incompleta, a Sra Eliza Batista dos Santos Silva apresentou suas justificativas (peça 1, p. 166-172), no sentido de que foram cumpridas as solicitações do referido ofício, informando que o objeto do convênio foi devidamente concluído e que o recurso financeiro foi integralmente aplicado, não havendo nenhuma possibilidade de devolução. Encaminhou, ainda, o relatório fotográfico solicitado na alínea “b”, item 2, do mencionado Ofício 1620/2004.

6. O segundo Relatório de Campo, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 1, p. 200-212), foi emitido em 18/4/2005, com visita técnica realizada em 11/3/2005, após o final da vigência do convênio e foi constatado o avanço da obra em 88%, apontando as seguintes irregularidades:

a) serviços previstos e não executados, estão incluídos à operação dos poços, tipo de caixa d'água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

b) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

7. A SIH/MI emitiu o Parecer Técnico RA/PC 0107/03 (peça 1, p. 214-218), e conclui que o conveniente não executou as obras conveniadas, não cumprindo portanto com o objeto pactuado quanto à execução física A Informação Financeira 39/2006/CGCON/DGI/SE/MI (peça 1, p. 242-250), ressaltou que o convênio agregou despesas da ordem de R\$ 407.267,38, sendo os recursos financeiros repassados acrescidos de aplicação financeira e contrapartida municipal, assim demonstrado:

RECEITAS

União

Recursos liberados	<u>370,000,00</u>	
Rendimento Financeiros Auferidos	<u>3.042,28</u>	

Contrapartida Municipal

Recursos Previstos-Plano de Trabalho	<u>37.225,10</u>	<u>470.267,38</u>
--------------------------------------	------------------	-------------------

DESPEASAS

União

Recursos liberados		<u>370,000,00</u>	
Rendimento Revertidos ao Projeto	3.000,00		
Saldo não devolvido	<u>42,28</u>	<u>3.042,28</u>	

Contrapartida Municipal

Recursos integralizados	37.000,00		
Recursos Próprios	<u>225,10</u>	<u>37.225,10</u>	<u>407.267,38</u>

8. Novamente notificada (ofícios 847/CAPC/CGCOV/SECEX/MI de 28/5/2009 e 1070/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 4/7/2009, peça 1, p. 320 e 342), a Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, apresentou justificativas (peça 1, p. 344-376) alegando que 2 (dois) sistemas estavam em pleno funcionamento e apenas 1 (um) não estava funcionando devido a falta de equipamento retirados pela gestão do seu sucessor. Alega que a empresa contratada realizou os serviços obedecendo ao Plano de Trabalho, sendo a obra entregue em perfeito estado de uso e funcionalidade. Analisada pelo Parecer Técnico-ARQ-583-10 (peça 1, p. 390-392), houve o entendimento de que a defesa da responsável não acrescenta informação que pudesse modificar a situação do convênio, uma vez que não faz referência à moto-bomba, revestimentos internos, limpeza e desinfecção dos poços, enfim serviços necessários para o funcionamento e abastecimento de água potável nos bairros, previstos no plano de trabalho, recomendando a não aprovação da prestação de contas final do convênio, o qual foi corroborado pela Informação Financeira 430/2010/CAPC/CGCON/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 394-400). Foi emitida nova notificação a Sra. Eliza Batista dos Santos Silva (peça 2, p. 4-6).

9. A responsável apresentou novas justificativas (peça 2, p. 36-38), e solicitou a aprovação da prestação de contas do convênio em questão. O Ministério da Integração Nacional emitiu Parecer

Técnico TSA 01/2011 (peça 2, p. 42-44) e a Informação Financeira 20/2001 (peça 2, p. 50-58) e após a análise dos fatos, concluiu pela rejeição da defesa apresentada pela responsável. O Parecer Financeiro 228/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 86-94), considerando plenamente atendido art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e após exauridas as providências administrativas cabíveis para regularizar as pendências do Convênio, determinou a instauração de TCE no valor total dos recursos, acrescidos dos rendimentos financeiros e inscrição na conta “Diversos Responsáveis”.

10. O prefeito sucessor Sr. João José Gonçalves de Sousa Lima, (gestão 2005-2008) foi devidamente notificado pelo órgão repassador (Ofícios 1619/2005, 172/2006, peça 1, p. 152, 252-253), pelas irregularidades na execução do Convênio 107/2003/MI, pelo seu antecessor, O ex-prefeito não se manifestou

11. Destaca-se que também foi notificado o Sr. José Francisco Costa Oliveira, gestão 2009-2012 (Ofícios 846/2009, peça 1, p. 312 e 1959/2010, peça 2, p. 12-14). O gestor informou ao órgão concedente que ajuizou em nome do município de Maracaçumé/MA, Ação Ordinária Com Pedido de Liminar (peça 1, p. 284-293) para suspensão da inadimplência nos órgãos de restrição ao crédito, sistema Siafi e CAUC (Decisão à peça 1, p. 294-298). Consta nos autos o Ofício 64/09-GP de 30/4/2009 (peça 1, p. 300), informando ao concedente o ajuizamento da ação de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer e Ressarcimento ao Erário em desfavor da Sra. Eliza Batista dos Santos Silva conforme Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão comarca de Maracaçumé/MA (peça 1, p. 302).

12. O relatório de TCE 70/2013 (peça 2, p. 102-112) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário pela não execução total do objeto do Convênio, com impugnação dos recursos repassados à prefeitura de Maracaçumé/MA, o que corresponde ao valor de R\$ 373.042,28, sob a responsabilidade do Sra. Eliza Batista dos Santos Silva (gestão 2001-2004). Foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2011NL000121, de 2/8/2011 (peça 2, p. 100).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria 256877 (peça 2, p. 128-130), tendo concluído pela irregularidades das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 131), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 2, p. 132). O Ministro do Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas, conforme Pronunciamento Ministerial à peça 2, p 142.

EXAME TÉCNICO

14. A presente TCE foi instaurado em razão da não consecução do objeto do Convênio 107/2003 (Siafi 494432- peça 1, p. 52-64), com impugnação total das despesas Convênio 107/2003, ante os Pareceres Técnicos e Informações Financeiras constantes dos autos, onde foram constatadas as irregularidades no cumprimento do objeto pactuado. O convenio foi firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé-MA, objetivando a perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água, nos Bairros Boa Vista (Av. São Raimundo), Centro (Av. Daniel de La Touche) e Mangueira (Av. Nova Beta) na sede do município.

15. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram a não aprovação das contas com a impugnação total dos recursos, pelo não atingimento do objetivo pactuado no Convênio, conforme apontado no Relatório de Campo (peça 1, p. 200-212):

a) serviços previstos e não executados, estão incluídos à operação dos poços, tipo de caixa d’água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

b) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão

funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

16. Ressalte-se que a ex-prefeita Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, gestão 2001-2004, encaminhou a prestação de contas em 31/12/2004 (peça 1, p. 114) e conforme o extratos bancários juntados à prestação de contas (peça 1., p. 136-142), efetuou no seu mandato, saques na conta corrente do convênio (Banco do Brasil), inclusive os dividendos da aplicação financeira, conforme abaixo demonstrado:

Extrato Bancário (peça 1, p.136-142)

Agência: 2314-0

Conta Corrente 17304-5

Data	Valor do saque (R\$)
30/4/2004	120.000,00
7/8/2004	120.000,00
6/7/2004	30.000,00
11/10/2004	3.000,00

17. Assim, não se entende caracterizada as responsabilidades do Sr. João José Gonçalves de Sousa Lima, prefeito sucessor, gestão 2005-2008 (Ofícios 1619/2005, 172/2006, peça 1, p. 152, 252-253) e Sr. José Francisco Costa Oliveira, prefeito no período de 2009-2013 (Ofícios 846/2009, peça 1, p. 312 e 1959/2010, peça 2, p. 12-14), tendo em vista que a prestação de contas do Convênio foi elaborada pela Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, ex-prefeita do Município de Maracaçumé/MA, que movimentou os recursos em sua gestão (2001-2004).

CONCLUSÃO

18. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessários se faz que a ex-gestora, seja citados para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sra. Eliza Batista dos Santos Silva, CPF 825.856.363-72, ex-prefeita do município de Maracaçumé/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Integração Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
370.000,00	25/6/2004
3.042,00	31/12/2004

Valor atualizado até 14/10/20013: R\$ 1.210.793,11

b) Ocorrências: não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 107/2003 (Siafi 494432, peça 1, p. 52-64), firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé-MA),



objetivando a perfuração de poços artesianos, capacitação, adução, reservação e distribuição de água¹⁰⁷, com a impugnação total dos recursos, demonstrado nos Pareceres Técnicos e Informações Financeiras constantes dos autos, conforme apontado no Relatório de Campo (peça 1, p. 200-212), pelas seguintes irregularidades detectadas:

b.1) serviços previstos e não executados, estão incluídos à operação dos poços, tipo de caixa d'água (Bairro Centro), bomba submersível (Bairro Mangueira), transformadores de 10 KVA, cercas divisórias e esquadrias metálicas de qualidade, nos três sistemas implantados;

b.2) os sistemas implantados nos bairros Centro, Mangueira e Boa Vista, não estão funcionando por falta de transformadores de 10KVA e por outros equipamentos necessários à operação.

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-/MA, 1ª D T, 14 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3